



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A)**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral em Prestação de Contas nº 0600415-90.2020.6.21.0081

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS – ELEIÇÕES 2020

Recorrentes: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE TOROPI-RS, LOREDI DE ALMEIDA MAYER SCHNEDELBACH E EDNILSON UMPIERRE MUSSOLINE

Relator(a): DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

PARECER

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES DE 2020. GASTOS ELEITORAIS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO ARTIGO 38, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. COMPROVAÇÃO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. MERA IMPROPRIEDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL PARA APROVAR AS CONTAS DA AGREMIÇÃO COM RESSALVAS.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 45485071) que desaprovou as contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT DE TOROPI-RS, relativas às eleições de 2020.

Em sua irresignação recursal (ID 45485076), o partido afirma que *as impropriedades apontadas na decisão não ensejam por si só a reprovação das contas, uma vez que os recibos bancários nominais (em anexo) demonstram que os recursos foram destinados aos próprios candidatos do PT*. Salienta que os respectivos candidatos tiveram suas contas aprovadas, o que comprova o recebimento dos recursos na forma prevista na legislação. Requer o provimento do recurso para aprovar as contas, ou, subsidiariamente, aprovar com ressalvas.

Os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

Observa-se que a parte prestadora respeitou o tríduo recursal, tendo interposto o recurso no último dia do prazo (15.06.2023), conforme informação contida na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, portanto, é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO RECURSAL.

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente, pois identificados pagamentos de despesas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC por meio de cheques não cruzados, na medida em que os extratos bancários das contas de campanha não trouxeram a identificação dos destinatários dos pagamentos, em descumprimento ao artigo 38, inciso I, da Resolução TSE 23.607/2019.

O partido prestador, de modo a sanear tal apontamento, afirmou, como antes dito, que os valores foram destinados aos candidatos do próprio partido, os quais tiveram suas contas de campanha aprovadas pela Justiça Eleitoral, o que atesta a destinação dos recursos

do FEFC.

Ainda que a destinação dos recursos do FEFC tenha se dado em descumprimento ao que determina o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, tem-se que a documentação apresentada pelo prestador afasta a irregularidade descrita sentença, pois, por meio dos comprovantes de depósitos, é possível identificar os respectivos destinatários dos valores.

Deveras, restou colacionado aos autos os comprovantes bancários de depósito em favor de: 1) Ana Paula Paim da R – FEFC, no valor de R\$500,00 (ID 45485077); 2) Clairo Darvim Stein – FEFC, no valor de R\$500,00 (ID 45485078); 3) Darci Gelocha – Recursos, no valor de R\$500,00 (ID 45485079); e, 4) Gladis dos Santo P – FEFC, no valor de R\$750,00 (ID 45485080), documentos estes que suprem a falta de identificação da contraparte nos extratos bancários disponibilizados pela Justiça Eleitoral.

Assim, diante da identificação dos respectivos beneficiários dos valores despendidos pela agremiação, ainda que em inobservância aos critérios estabelecidos pelo artigo 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019, entende-se que deve ser afastada a irregularidade descrita na sentença, inclusive a determinação de recolhimento de valores ao erário, devendo as contas da agremiação serem aprovadas com ressalvas, visto que as impropriedades detectadas não impediram a verificação da origem das receitas e a destinação das despesas.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para fins de aprovar as contas da agremiação com ressalvas, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR